



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.945073/2013-41
ACÓRDÃO	1402-007.153 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, cancelando a decisão recorrida e não homologando as compensações intentadas.

18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 15 de maio de 2015 (fls. 114/118) que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 14/19), mantendo o decidido pela DERAT/SÃO PAULO/SP, conforme Despacho Decisório nº de Rastreamento 065805308, de 02/10/2013, abaixo reproduzido (fls. 8) e Anexos (fls. 11/13):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 065805308 DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 52.947.108/0001-90	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20958.53551.140512.1.7.02-0073	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-939.675/2013-69				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.832.187,06	0,00	27.072,23	0,00	0,00	1.859.259,29
CONFIRMADAS	0,00	1.832.187,06	0,00	27.072,23	0,00	0,00	1.859.259,29
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 919.173,73 Valor na DIPJ: R\$ 919.173,73 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 931.448,83 IRPJ devido: R\$ 12.275,10 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 919.173,73 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21892.86093.250711.1.7.02-0708 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21866.89053.150113.1.3.02-3506 40355.48258.250711.1.7.02-4171 35906.53217.250711.1.3.02-9393 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
953.893,32	190.778,66	219.616,90					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Como matéria de fato, os autos apontam para a tentativa da recorrente de, mediante PER/DCOMP encartado (fls. 2/7), compensar débitos com possível crédito de saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2010, tendo a Unidade de origem tão somente deferido o montante de R\$ 919.173,73 (valor original).

Irresignada, a contribuinte acostou MI (fls. 14/19), bem resumida pela decisão a quo:

“1. a impugnante incorreu em equívoco no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2010, tendo sido informado um valor de saldo negativo inferior ao efetivamente apurado, sendo que a informação transmitida decorreu de uma

premissa equivocadamente adotada pela Impugnante na época de transmissão de sua DIPJ;

2. *"Relativamente ao 3º decêndio de dezembro de 2010, a Impugnante tinham adotado a premissa de que o IRRF incidente os JCP que pagou a seus acionistas, no valor de R\$ 927.810,26 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos) teria sido quitado por meio da compensação do crédito de IRRF incidente sobre os JCP a ela pagos pela Duratex S/A. Em razão disso, ao valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, informado na DIPJ originalmente transmitida pela Impugnante, não foi acrescido o correspondente montante do crédito de IRRF incidente sobre os JCP próprio a ela pagos pela Duratex S/A" (fl. 16);*

3. *"Acontece, contudo, que o crédito da Impugnante, correspondente ao IRRF incidente sobre os JCP a ela pagos pela Duratex S/ A, não foi utilizado para compensação com o débito de IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio que ela pagou a seus acionistas no 3º decêndio do ano-calendário de 2010. 10. O imposto que incidiu sobre os JCP pagos a seus acionistas foi quitado com parte do próprio saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário 2010, por meio do PER/DCOMP 958.53551.140412.1.7.02.0073..." (fls. 16/17);*

4. ***"11. Aliás, o próprio Auditor Fiscal, na análise da composição do crédito, reconhece que a soma das parcelas de crédito da Impugnante, para o ano-calendário de 2010, atingiu o valor de R\$ 1.859.259,29 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). Referido crédito, deduzido do IRPJ apurado para o ano-calendário (R\$ 12.275,10), representa um saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2010, no importe de R\$ 1.846.984,19 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). 12. Em razão dos fatos acima apontados, a Impugnante efetua a retificação de sua DIPJ do ano-calendário (doc. 05), a fim de que o valor de seu saldo negativo refletisse o exatamente o resultado da diferença entre os créditos confirmados pela Receita Federal do Brasil e o débito de IRPJ apurado para o referido ano-calendário" (fl. 17 - grifos do original)".***

Submetida a MI à apreciação da DRJ/REC, a sua 4ª Turma, em sessão de 15/05/2024, proferiu decisão unânime (fls. 114/118) negando provimento à peça recursal, conforme excertos do voto condutor (fls. 117/118):

"Antes de tudo, deve-se reconhecer que a autoridade não efetuou qualquer glosa nas antecipações de IRPJ informada no PER/Dcomp nº 20958.53551.140512.1.7.02-0073, controlador do direito creditório, porém limitou o valor reconhecido ao pedido pelo

contribuinte no PER/Dcomp, no importe total de R\$ 919.173,73 (saldo negativo do IRPJ do AC2010):

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. dt. transm.	Vir. total débitos ou Vir. Ped. restres	DL. transmissão
20958.53551.140512.1.7.02-0073	52.947.108/0001-90	919.173,73	919.173,73	927.810,26	14/05/2012

Nome empresarial/Nome: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS CNPJ Matr.: 52.947.108/0001-90 UA Matr./Decl.: 08.1.80.00 CNPJ/CPF Matr./Decl. Crédito: 52.947.108/0001-90 UA Matr./Decl. Crédito: 08.1.80.00

Tipo declaração: Prod. ação jud. DL 1ª DCOMP ativa: N° proc. atrib. PER/DCOMP: N° processo adm. anterior: N° processo judicial

RETIFICADORA: NÃO 25/07/2011 10880.939675/2013-69

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: EXERCÍCIO 2011 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: DESPACHO DECISÓRIO Motivo da situação da declaração: DESPACHO EMITIDO Imp. rel./canc. CPF inf. trat. manual: NÃO

N° do PER/DCOMP ou informação do crédito: N° do PER/DCOMP retificado/concordado: Variação: N° processo habilitação

00045.73881.050111.1.3.02-6503 6,1

Agora, nesta instância, o Manifestante informa que se equivocou no montante do saldo negativo do IRPJ do AC2010, pois não havia computado no ajuste anual o IRRF incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio recebidas, já que tal IRRF não havia sido utilizado para compensar com IRRF incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio pagas. Para tanto, retificou a DIPJ-AC2010, refletindo esse IRRF adicional como antecipação, em declaração transmitida em 17/10/2013 (fl. 32), quando se apurou um saldo negativo de IRPJ do AC2010 no importe de R\$ 1.846.984,19 (fl. 45).

Ocorre que esta instância recursal não tem o poder de majorar o saldo negativo pedido em PER/Dcomp, pois aqui se está adstrito ao pedido na instância de piso. Esta instância administrativa (bem como o CARF) não pode, originariamente, majorar o saldo negativo ou indébito pedido pelo contribuinte.

Isso não quer dizer que o contribuinte não possa transmitir um outro PER/Dcomp, pugnando pelo saldo negativo de IRPJ-AC2010 não utilizado nos presentes pedido repetitório do saldo negativo do IRPJ do AC2010 somente finda em 31/12/2015.

Porém, repise-se, não pode esta instância recursal majorar o pedido repetitório que constou no PER/Dcomp inicial que controlava o direito creditório, pois aqui não se tem competência para reconhecer direito creditório acima do pedido no PER/Dcomp. Direito creditório

originário somente pode ser reconhecido na Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante.

Com as considerações acima, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE EM PER/DCOMP. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA MAJORAR O DIREITO CREDITÓRIO.

Se a Delegacia da Receita Federal reconheceu a integralidade do direito creditório constante no PER/Dcomp, não pode o contribuinte, em grau recursal, alegar que se equivocou no preenchimento da DIPJ, detendo, assim, um direito creditório maior que o reconhecido. A instância recursal, pelas Turmas de Julgamento da DRJ e do CARF, não detém competência originária para reconhecer direito creditório além do informado no PER/Dcomp. Cabe ao contribuinte, para não ver falecer seu direito, transmitir novos PER/Dcomps, pugnando o reconhecimento do montante ainda não utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF (fls.128/139) basicamente aduzindo as mesmas considerações expendidas na manifestação de inconformidade.

É relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 19/05/2016 – fls. 126, protocolização da peça recursal em 08/06/2016 – fls. 127), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 21/28) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, discute-se a possibilidade de a recorrente aproveitar direito creditório relativo a SN IRPJ AC/2010 – Exercício/2011 que entende possuir, para adimplir débitos de sua responsabilidade.

Ocorre que o valor pretendido pela recorrente e o aceito pelo Despacho Decisório divergem, tendo a primeira informado R\$ 1.846.984,19 e a decisão da DERAT somente R\$ 918.624,02, levando a uma diferença de R\$ 928.360,17.

Esta diferença (R\$ 928.360,17), mesmo sem haver PER/DCOMP originalmente entregue albergando o montante de R\$ 1.846.984,19 (mas, sim, R\$ 918.624,02), foi utilizada para quitação de débitos pela recorrente na forma seguinte, conforme RV (fls. 135):

- b) em 25.07.2011, a Recorrente realizou a compensação por meio do PER/DCOMP 27143.93820.040311.1.7.02-0708, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 21892.86093.250711.1.7.02-0708, por meio do qual utilizou o crédito, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor originário de R\$ 571.500,00, remanescendo crédito no valor originário de R\$ 356.830,17 (R\$ 928.360,17 – R\$ 571.500,00);
- c) em 25.07.2011, a Recorrente realizou a compensação por meio do PER/DCOMP 01783.23806.250311.1.3.02-0090, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 40355.48258.250711.1.7.02-4171, por meio do qual utilizou o crédito, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor originário de R\$ 324.688,29, remanescendo crédito no valor originário de R\$ 32.171,88 (R\$ 356.830,17 – R\$ 32.171,88); e
- d) finalmente, em 25.07.2011, a Recorrente realizou a compensação por meio do PER/DCOMP 35906.53217.250711.1.3.02-9393, por meio do qual utilizou o crédito, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor remanescente originário de R\$ 32.171,88, liquidando seu crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Somando: R\$ 571.500,00 (+) R\$ 324.688,29 (+) R\$ 32.171,88 (=) **R\$ 928.360,17.**

Ocorre que a DIPJ do período, base da apuração do saldo negativo, NÃO apontava o valor de R\$ 1.846.984,19 (que permitiria chegar a este saldo negativo remanescente de R\$ 928.360,17), mas, sim, R\$ 919.173,73, e foi ESSE o montante reconhecido no DD.

Veja-se (fls. 8):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 919.173,73	Valor na DIPJ: R\$ 919.173,73
--	-------------------------------

No detalhe

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 919.173,73	Valor na DIPJ: R\$ 919.173,73
--	-------------------------------

No PER/DCOMP original, da mesma forma (fls. 2/7):

Data Inicial do Período: 01/01/2010	Data Final do Período: 31/12/2010
Valor do Saldo Negativo	919.173,73
Crédito Original na Data da Transmissão	919.173,73

Consequentemente, ainda que a recorrente tenha aduzido ter se equivocado na elaboração e transmissão do PER/DCOMP (o que justificaria, na sua visão, fosse aceito o montante de R\$ 1.846.984,19), fato é que há regras para que os contribuintes identifiquem e informem o direito creditório que entendem possuir, o que se faz pelo PER “mãe” (ou matriz), ou seja, o pedido elaborado inicialmente e que alimentará o conta corrente credor que receberá os débitos a ele alocados, através DCOMP, até zerar.

Mais claramente, os contribuintes informam o crédito que entendem possuir contra a Fazenda Pública, a Autoridade Tributária faz a análise e o cancela integral ou parcialmente ou não o reconhece, e, a partir daí são apostas DCOMP até o limite do crédito deferido.

Concretamente, a recorrente assim agiu e apontou R\$ 919.173,73 e IMEDIATAMENTE aproveitou o mesmo montante (fls. 2/7).

Neste caso e até aí, corretamente.

Porém, a partir daí, transmitiu mais três DCOMP (acima referidas), consumindo o valor de R\$ 928.360,17, QUE NÃO TINHA ALIMENTADO e NEM CONSTAVA DOS SISTEMAS DA RFB COMO CRÉDITO.

Em outro dizer, adimpliu débitos sem crédito correspondente.

Em sua defesa, alega a recorrente que a verdade material, basilar do direito administrativo-fiscal, deve ser priorizada e que realmente tinha um saldo negativo de R\$ 1.846.984,19, fruto de JCP que não aproveitou inicialmente.

No seu dizer (RV - fls. 131 e 135):

4. Em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente demonstrou que houve um equívoco no preenchimento de sua DIPJ do ano-calendário de 2010, tendo sido informado um valor de saldo negativo inferior ao efetivamente apurado, pela adoção de premissa equivocada por parte da ora Recorrente. Com efeito, a Recorrente partiu da premissa de que o IRRF incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) a ela pagos pela Duratex S.A. (CNPJ/MF nº 97.837.181/0001-47) teria sido utilizado para compensação com o débito de IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio que ela pagou a seus acionistas no 3º decêndio do ano-calendário de 2010, o que não ocorreu. Como tal crédito decorrente de IRRF não foi utilizado em qualquer compensação, ele deve, sim, compor o saldo negativo de IRPJ da Recorrente relativo ao ano-calendário de 2010, como reconheceu, inclusive, a autoridade administrativa prolatora do despacho decisório referido acima. Notado o erro, a Recorrente retificou sua DIPJ, a fim de corrigir o citado equívoco. Diante disso, e considerando: (i) que a autoridade fiscal reconheceu a soma das parcelas de crédito informado pela Recorrente; e (ii) a possibilidade de retificação da DIPJ e do dever de análise dessa documentação, em respeito ao princípio da verdade material, as compensações em foco deveriam ser inteiramente homologadas.

21. Deveras, do valor de R\$ 1.846.984,19 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) de saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2010:

Ainda que seja verdadeira esta assertiva (e muito provavelmente é!), fato é que os procedimentos de compensação envolvem e exigem submissão a regras pré-estabelecidas, no caso, que o PER inicial contemple TODO o direito creditório entendido existente, passando a receber, a partir daí, os débitos pertinentes.

Concretamente, a recorrente informou direito creditório por SN/IRPJ de R\$ 919.173,73, integralmente consumido pela aposição da primeira DCOMP (junto com o PER), conforme já reproduzido neste voto.

Por via de consequência, todas as compensações seguintes (que somaram R\$ 928.360,17 – valor original), **não tinham lastro**.

Certo que, como bem apontou a decisão de 1º Piso, se realmente a contribuinte tinha este direito e não o aproveitou no momento oportuno por ter se equivocado na elaboração e transmissão do PER, nada obstaria que o fizesse mediante novo PER.

Ou seja, seu direito permaneceria incólume, podendo ser exercido mediante novo PER.

Nas palavras da decisão de 1ª Instância (fls. 117/118):

Agora, nesta instância, o Manifestante informa que se equivocou no montante do saldo negativo do IRPJ do AC2010, pois não havia computado no ajuste anual o IRRF incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio recebidas, já que tal IRRF não havia sido utilizado para compensar com IRRF incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio pagas. Para tanto, retificou a DIPJ-AC2010, refletindo esse IRRF adicional como antecipação, em declaração transmitida em 17/10/2013 (fl. 32), quando se apurou um saldo negativo de IRPJ do AC2010 no importe de R\$ 1.846.984,19 (fl. 45).

Ocorre que esta instância recursal não tem o poder de majorar o saldo negativo pedido em PER/Dcomp, pois aqui se está adstrito ao pedido na instância de piso. Esta instância administrativa (bem como o CARF) não pode, originariamente, majorar o saldo negativo ou indébito pedido pelo contribuinte.

Isso não quer dizer que o contribuinte não possa transmitir um outro PER/Dcomp, pugnando pelo saldo negativo de IRPJ-AC2010 não utilizado nos presentes

autos. Pode, e, ressalte-se, ainda há prazo para tanto, pois o termo final decadencial do pedido repetitório do saldo negativo do IRPJ do AC2010 somente finda em 31/12/2015.

Porém, repise-se, não pode esta instância recursal majorar o pedido repetitório que constou no PER/Dcomp inicial que controlava o direito creditório, pois aqui não se tem competência para reconhecer direito creditório acima do pedido no PER/Dcomp. Direito creditório originário somente pode ser reconhecido na Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante.

Ou seja, o direito pode existir, mas tem que ser corretamente buscado, não cabendo às instâncias julgadoras corrigirem, de ofício, o equívoco e o pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, chancelando a decisão recorrida e não homologando as compensações intentadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone